



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005903-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante EME FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA, é agravado DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 32028

AI nº 2005903-45.2024.8.26.0000

Comarca: Araras (2ª Vara Cível)

Ré agravante: EME FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Autora agravada: MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. (MASSA FALIDA)

Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Juiz: Dr. Matheus Romero Martins

Autos de origem nº 0004186-88.2019.8.26.0038

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - Decisão agravada que reconheceu a conexão entre quatro incidentes (processos n. 0004184-21.2019.8.26.0038; 0004186-88.2019.8.26.0038; 0004187-73.2019.8.26.0038; 0004185-06.2019.8.26.0038), considerando a comunicação econômica dos envolvidos e a pertinência da análise global das provas já colacionadas – Inconformismo de uma das empresas requeridas, que sustenta (i) a nulidade da decisão por ausência de capacidade postulatória da Administradora Judicial que a requereu; ii) que a conexão não se justifica, pois a análise global das provas poderá dificultar a correta individualização das questões discutidas em cada incidente, sendo certo que a conexão dos processos poderá acarretar prejuízos à eficiência e celeridade processual, bem como à ampla defesa e ao contraditório – Não

acolhimento.

1. Ausência de nulidade. A não apresentação da procuração é vício sanável (art. 76, CPC), irregularidade que, inclusive, já foi suprida pela Administradora Judicial, não havendo qualquer razão para invalidação dos atos praticados.

2. Conexão. Os quatro incidentes apontados para julgamento conjunto visam à verificação da ocorrência de desvios, fraudes e/ou ilicitudes em que a MONTEX possa ter sido envolvida anteriormente à decretação de quebra, sendo pertinente a análise global das provas ante o risco de decisões conflitantes (art. 55, §3º, CPC) — Alegações genéricas de prejuízo ao contraditório e da ampla defesa, além de tumulto processual, sem efetiva demonstração da ocorrência ou de eventuais prejuízos — Decisão mantida — RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EME FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA. contra a decisão que reconheceu a conexão entre quatro incidentes (processos n. 0004184-21.2019.8.26.0038; 0004186-88.2019.8.26.0038; 0004187-73.2019.8.26.0038; 0004185-06.2019.8.26.0038), considerando a comunicação econômica dos envolvidos e a pertinência da análise global das provas já colacionadas. (fls. 2993 dos autos de origem).

Inconformada, a ré EME Factoring vem recolher, sustentando, em resumo, que:

a) a decisão recorrida é nula, pois o pedido foi requerido em

petição desacompanhada de procuração que comprove os poderes outorgados ao advogado subscritor; que regularização somente posteriormente, por meio de 'substabelecimento', o que invalida todos os atos anteriores;

b) é parte apenas do incidente originário, pois os demais incidentes se destinam à apuração de valores recebidos por outras pessoas e das relações das correspondentes movimentações com a massa falida, assim, a análise dos incidentes de forma individualizada *"além de garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, sem maiores tumultos, o que certamente ocorrerá com a conexão deferida pelo Juízo "a quo"*;

c) a comunicação econômica dos demais envolvidos com a massa falida não é suficiente para justificar a conexão de todos os incidentes processuais, uma vez que tal circunstância não está prevista como hipótese legal de conexão processual (fls. 1/18).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo Desembargador MAURÍCIO PESSOA, no impedimento ocasional do Relator (fls. 3081/3085).

Sobreveio resposta recursal (fls. 3096/3112).

O Ministério Público se manifestou pelo desprovemento do recurso (fls. 3170/3174).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 3092/3093).

É o relatório.

1. Julgamento virtual. A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual.

2. Cuida-se, na origem, de “incidente apartado com vista à apuração de valores recebidos” (autos nº 0004186-88.2019.8.26.0038), distribuído por dependência ao processo falimentar de MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. (autos nº 1003454-66.2014.8.26.0038), visando à apuração de valores recebidos e movimentados por EME FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA., e a relação da referida movimentação com a Massa Falida.

O incidente foi instaurado tendo em vista a constatação, nos autos falimentares, do envolvimento de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, junto à vida financeira e ao grupo econômico da MONTEX, dentre eles a empresa ora agravante EME FRACTORING.

No âmbito dos referidos processos, o Administrador Judicial verificou indícios de ocorrência de grupo econômico e desvio patrimonial, sendo instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sob o nº 0003010-35.2023.8.26.0038 que inclui no polo passivo, entre outras pessoas físicas e jurídicas, a Agravante.

Diante disso, o Administrador Judicial requereu ao juízo a reunião dos incidentes para análise conjunta com vistas a possibilitar melhor apuração dos desvios e viabilizar ao perito análise conjunta das movimentações a empresa recuperanda.

Na sequência, a Administradora Judicial peticionou informando que, assim como o incidente em questão, que tem como finalidade a verificação da ocorrência de desvios, fraudes e/ou ilicitudes em que a MONTEX possa ter sido envolvida, há outros quatro incidentes com o mesmo objetivo, envolvendo pessoas físicas e jurídicas diversas.

E, diante da instauração dos referidos incidentes e dos documentos apresentados no processo, evidenciou a ocorrência de grupo econômico e desvio patrimonial, tendo, inclusive, instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face do(a) MARCOB, FOS GESTORA, **EME FACTORING (ora agravante)**, MF TECH, Juliana, Eduardo, Evânia Aparecida de Fernando Poletti, Éder de Fernando, Kelen Helena Alves Galante de Fernando, Edécio de Fernando, Athaide Aparecida Martucci de Fernando, Fábio de Fernando, e Katia Valeria Pizarro Elias de Fernando.

Após pormenorizar diversas condutas que evidenciam tais suspeitas, concluiu que “é necessário a reunião para o julgamento em conjunto de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, o que é o presente caso”.

E, nesse sentido, requereu o reconhecimento da

conexão entre os quatro incidentes ativos (processos n. 0004184-21.2019.8.26.0038; **0004186-88.2019.8.26.0038**; 0004187-73.2019.8.26.0038; 0004185-06.2019.8.26.0038), ante a necessidade de análise conjunta dos documentos acostados em todos os incidentes para a efetiva apuração dos desvios, bem como para possibilitar que o i. Perito possa realizar uma análise profunda dos incidentes e das movimentações (fls. 2981/2988 dos autos de origem).

O Ministério Público não se opôs ao deferimento do pedido (fls. 2992 dos autos de origem).

Sobreveio a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Reconheço a conexão entre os incidentes face ao entrelaçamento de dados e operações financeiras realizadas pelos envolvidos, conforme sugerido pela administradora judicial e reforçado pelo Ministério Público. Proceda-se às devidas anotações.

Intime-se a administradora judicial para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam-me os autos conclusos. P.I.C.” (fls. 2993, origem).

Nesse contexto, o recurso não comporta provimento.

Primeiramente, não há que se falar em nulidade

da decisão recorrida ou dos atos processuais praticados pela administradora judicial agravada pela suposta ausência de instrumento de procuração. É cediço que se trata de vício sanável (art. 76, CPC) e que, inclusive, já foi suprido pela Administradora Judicial (fls. 2997/3000, origem), não havendo qualquer razão para invalidação dos atos praticados.

No mérito, melhor razão não assiste à recorrente.

Nos termos do art. 55, § 3º, CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANS NO POLO PASSIVO. CISÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E CONTRADITÓRIAS. AMPLITUDE DE UM DOS PEDIDOS. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIFORME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, em Ação Civil Pública, há a necessidade de julgamento do processo, por conexão, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, assim como naqueles feitos em que possa haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, em homenagem ao postulado da segurança jurídica. 2. Hipótese em que prevalece a competência da Justiça federal para julgamento da presente ação. Precedentes. 3. Agravo interno não provido” (STJ,

AgInt no REsp: 1825224/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 29/06/2020, g/n).

Pois bem. No caso dos autos, os quatro incidentes indicados para julgamento conjunto visam à verificação da ocorrência de desvios, fraudes e/ou ilicitudes em que a MONTEX possa ter sido envolvida anteriormente à decretação de quebra.

E, justamente por essa razão, é pertinente a análise conjunta das provas produzidas em todos os incidentes, como bem anotou o MM. Juízo "a quo"; além disso, uma visão global das operações envolvendo a falida e todas essas pessoas físicas e jurídicas (partes dos respectivos incidentes) evitará a prolação de decisões conflitantes, facilitando a compreensão dos fatos e propiciando melhores condições de julgamento.

Ademais, a Administradora Judicial demonstrou a necessidade de julgamento conjunto também **pelo fato de ter havido transferências bancárias entre as próprias empresas requeridas nos demais incidentes** (fls. 2981/2988 dos autos de origem).

Veja-se ainda a declaração da Administradora Judicial: *"Desse modo, tendo em vista que **a análise dos documentos, diante da conexão, está ocorrendo no curso do incidente de nº 0004185-06.2019.8.26.0038**, esta Auxiliar opina pela suspensão do presente incidente, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a"1, do Código de Processo Civil."* (fls. 3105/3108, origem) (g/n).

É dizer, não resta dúvida de que tais incidentes estão interligados e da necessidade de análise e julgamento conjunto.

As alegações relacionadas à origem das transações realizadas com a falida MONTEX, no sentido de se tratar de empréstimos financeiros, não são capazes de influir no fato de que os incidentes são conexos, haja vista a vasta documentação apresentada. Tais alegações, aliás, serão apuradas juntamente com as demais provas produzidas, não havendo prejuízo à sua defesa.

Por fim, a agravante alega que a reunião dos processos acarretaria prejuízo ao contraditório e da ampla defesa, além de gerar desnecessário tumulto processual. Porém, deixou de demonstrar de que forma o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto prejudicariam a análise da sua relação com a falida ou, de forma geral, sua defesa, sendo certo que tais alegações genéricas não superam a real e comprovada necessidade de análise conjunta dos incidentes.

Assim, ante o risco de decisões conflitantes e a conveniência da análise global das provas produzidas nos incidentes, fica mantida a r. decisão agravada, que determinou a reunião dos incidentes para julgamento conjunto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator